



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 238/2011 – São Paulo, quarta-feira, 21 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14052/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036515-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSAO DO XV
: CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL
DA TERCEIRA REGIAO
: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, recebendo a manifestação de fls.82/85 como Agravo Regimental, que será apreciado oportunamente pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal.

Int

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016628-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : TIAGO ANDRADE DE PAULA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA SEXTA TURMA
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00140831620114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mandado de segurança impetrado contra ato de relator que indeferiu, em antecipação de tutela, pretensão recursal posta no Agravo de Instrumento nº 00140831620114030000, conservando a decisão de primeiro grau que, nos autos de reg. nº 0007782-86.2011.403.6100, negara pedido de liminar "*voltada à concessão de efeito suspensivo ao processo disciplinar n. 225/10, bem como à decisão de Primeira Instância do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos*

Advogados do Brasil/SP, que julgou procedente o respectivo procedimento, condenando o agravante às penas de suspensão de suas atividades profissionais e à multa de 10 (dez) anuidades" (fl. 675).

Indeferida liminarmente a petição inicial, a teor do disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009 (fls. 684/686), interpôs-se recurso de agravo (fls. 695/703), logo rejeitado pelo Órgão Especial (fls. 705/714), apresentando-se para julgamento, agora, "embargos de declaração com efeito modificativo e prequestionador" (fls. 722/731).

Nesse ínterim, consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, que ora determino a juntada, revela a prolação de sentença na impetração originária, o que afasta a utilidade, do ponto de vista prático, de qualquer provimento jurisdicional que venha a ser dado tanto neste mandado de segurança quanto no próprio agravo de instrumento de onde tirado.

Vale dizer, proferida sentença, não cabe mais pretender suspender a eficácia de decisão liminar, constatando-se, inclusive, que o ora impetrante aparelhou até mesmo novo recurso, atacando-se, desta vez, o recebimento de sua apelação no efeito meramente devolutivo (Agravo de Instrumento nº 0031736-31.2011.4.03.0000).

Dito isso, julgo prejudicados os embargos de declaração, diante da superveniente ausência de interesse processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036535-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : LUIZ ARTHUR ARDUIN
ADVOGADO : JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: INBRAC CABOS S/A
No. ORIG. : 00352598520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante contra a decisão terminativa de fls. 196/196vº, por meio da qual indeferi "in limine" a inicial do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo E. Desembargador Federal Fábio Prieto, consubstanciado na concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 0035259-85.2010.4.03.0000, tirado de execução fiscal, interposto pela União.

Afirma o embargante que a decisão embargada enveredou pelos caminhos da contradição e omissão. A contradição estaria consubstanciada na afirmação de que havia sido preservado o contraditório quando, na realidade, somente a empresa agravada teria sido intimada a apresentar resposta ao agravo e não o impetrante, portanto, o contraditório e a ampla defesa não teriam sido observados. A omissão, por seu turno, residiria na ausência de pronunciamento acerca da inexistência de fundamentação do ato coator na parte em que inseriu o impetrante no polo passivo da execução fiscal. É o necessário. **Decido.**

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato no caso em apreço.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a decisão embargada está fulcrada nos elementos constantes dos autos, que revelam a intimação do embargante para oferecer resposta ao agravo de instrumento (*ex-vi* fl. 182, que acusa o recebimento de ofício nº 1241/11 endereçado ao embargante para o cometimento).

Assim, não há a propalada contradição.

Igualmente não constato omissão no *decisum* embargado, pois há fundamentação na decisão prolatada pela autoridade impetrada, na qual constou, com solar clareza, que o embargante foi incluído no polo passivo da execução por ser administrador de uma das empresas do grupo econômico ao qual pertencia a empresa executada.

Se tal razão causa gravame ao embargante, deverá se valer dos meios recursais próprios para reverter a situação que lhe é desfavorável e não opor infundados embargos declaratórios, que não se prestam a tal desiderato.

Ante o exposto, por serem manifestamente improcedentes, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037060-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : IVERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA
No. ORIG. : 00212502120104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o e. Desembargador Federal Nelson Bernardes (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo Suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033169-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO : VALERIA F DE ARAUJO OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00307821920104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental na ausência ocasional do E. Desembargador Federal Relator, que está em gozo de férias.

Para os fins do artigo 120, do CPC, designo o E. Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os E. Desembargadores Federais, dispensadas as informações.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, remetam-se os autos conclusos ao E. Desembargador Federal Relator.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal em substituição regimental

00006 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0024440-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REPRESENTANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
REPRESENTADO : CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outros

DESPACHO

Redesigno para o dia 12 de janeiro de 2012, às 10h, a oitiva da Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, titular da 1ª Vara Federal de Piracicaba, ato a se realizar na sala de sessões do Plenário desta Corte, 14º andar.
Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020890-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : CAROLINA BRAVALHIERI DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

DECISÃO

Inicialmente, desarquive-se os autos, a fim de que neles seja juntado o presente telegrama, recebido do E. Superior Tribunal de Justiça sob protocolo nº 009010 (Gabinete da Presidência).
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
Desembargadora Federal Suzana Camargo

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020890-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : CAROLINA BRAVALHIERI DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, no sentido de que os presentes autos encontram-se, digitalmente, no Superior Tribunal de Justiça, forme-se, excepcionalmente, expediente avulso para prosseguir, temporariamente, o processamento.

Nestes, oficie-se a autoridade impetrada a respeito da decisão proferida em sede de recurso ordinário em mandado de segurança pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Após, tornem-me conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.
Desembargadora Federal Suzana Camargo

00009 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000767-76.2005.4.03.6003/MS
2005.60.03.000767-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : Justica Publica
INDICIADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
No. ORIG. : 00007677620054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl. 298 ao Diretor da Receita Previdenciária em Paranaíba/MS para que preste as informações explicitadas **em cinco dias**.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033090-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : NADILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.022350-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADILSON CARDOSO DOS SANTOS, em face da decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022350-45.2009.403.0000/SP, consubstanciada na conversão daquele recurso em agravo retido. Em apertada síntese, alegou o impetrante o cabimento do presente *writ* em razão da inexistência de recurso com efeito suspensivo apto a modificar, desde logo, a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Segundo o impetrante, se a nova sistemática do agravo de instrumento não permite a interposição de recurso na referida hipótese, faz-se cabível a impetração de mandado de segurança, pois não estaria sendo utilizado como sucedâneo de recurso.

Destarte, requereu o regular processamento do presente *mandamus* e, por conseguinte, a concessão da segurança pleiteada.

Em decisão de fls. 176/182, indeferi liminarmente o *mandamus*, decisão posteriormente mantida quando do julgamento do agravo regimental, fls. 214/224, dado que adotava, à época, 25.11.2009, posicionamento de que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança equivaleria a sucedâneo recursal.

Admitido recurso ordinário para o C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 249, aquela Corte Superior proveu-o, determinando o regular prosseguimento deste remédio heróico, fls. 268/271.

Assim, o mandado de segurança em tela retornou a minha Relatoria na data de 01.12.2011.

É o relatório. Passo a decidir.

A despeito de, conforme assinalado, ter decidido anteriormente em sentido contrário, atualmente adoto o posicionamento do cabimento do mandado de segurança em casos como este em tela, impetrado contra decisão que converte para a forma retida agravo de instrumento interposto contra indeferimento de antecipação de tutela, na esteira do entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a análise do sistema de consulta processual desta Corte Regional indica que o processo principal de onde foi tirado o recurso de agravo de instrumento aqui debatido, processo nº 0002290-29.2009.403.6183, já foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição e julgado em grau de recurso neste Tribunal Regional Federal.

Atualmente, inclusive, o feito aguarda exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial interpostos contra acórdão da 10ª Turma.

Assim, denota-se que o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos principais perdeu por completo seu objeto.

Do mesmo modo o presente *writ* fica com seu objeto esvaziado, posto que buscava dar seguimento a recurso que, ele próprio, não possui mais razão de ser processado.

Pelo exposto, **julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VI.**

Sem custas, na forma da lei.

Intime-se.

Após as providências cabíveis, archive-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

Desembargadora Federal Suzana Camargo

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029788-54.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : ALCEU MARQUES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CIRLENE ZUBCOV SANTOS
REPRESENTANTE : CIRLENE ZUBCOV SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00992568120064030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCEU MARQUES DOS SANTOS, contra alegado ato coator da Exma. Sra. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, praticado no recurso de agravo de instrumento nº 281958. Impetrada a petição inicial através de fax, nos termos do art. 4º, da Lei do Mandado de Segurança, posteriormente vieram aos autos os originais, acompanhados de alguns documentos, fls. 18/94.

Inicialmente, deve-se consignar que o mandado de segurança, a despeito de ser relevante remédio constitucional, deve atender a importantes requisitos processuais.

Nestes termos, fls. 96, determinou-se à parte impetrante esclarecesse o pedido, indicando claramente a autoridade coatora, assim como o próprio ato inquinado de abusividade, bem como instruisse o feito com a documentação indispensável à propositura da ação, nos termos dos arts. 282 a 284, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte ofertou tempestivamente emenda à inicial, fls. 99/102, apresentando também documentos relativos a suas alegações. Em seu arrazoado indica o que segue:

que a autoridade coatora é a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, cujo ato inquinado de ilegal teria sido praticado nos autos do agravo de instrumento nº 281958, consistente no fato de que estaria sem decisão até esta data e com decisão descumprida;

faz menção genérica à decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau em 06.09.2006, assim como à sentença proferida, ambas nos autos de nº 2006.61.12.008547-4, em 16.3.2011;

faz menção a novo agravo de instrumento (nº 2011.03.00.025775-4), interposto em 29.08.2011, distribuído à Desembargadora Federal Marisa Santos.

A análise da emenda à inicial apresentada pela parte autora revela a permanência dos vícios processuais já apontados quando do recebimento da exordial. Denota-se especialmente o descumprimento dos art. 6º e 10, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, (...) indicará,, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º. Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legl para a impetração."

Uma das hipóteses de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, reside na inépcia da inicial, caracterizada, por sua vez, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

A parte impetrante inicialmente faz menção ao agravo de instrumento 281.958. Posteriormente, menciona a interposição, mas não faz referência ao agravo de instrumento nº 2011.0300.027775-4, redistribuído à Desembargadora Federal Marisa Santos.

Mesmo da arguta análise das razões expostas na emenda à inicial não se consegue compreender exatamente quem seja a autoridade tida como coatora e, especialmente, qual seja o ato inquinado de ilegal ou abusivo.

Do exame da exordial e de sua emenda não se consegue deduzir o pedido postulado nos autos.

De outro prisma, que aduzimos apenas a título de argumentação, tem-se que caso seja considerado como ato abusivo a decisão interlocutória proferida em 06.09.2006, tem-se que já teria decorrido, há muito, o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto para o mandado de segurança.

De outro modo: considerada esta decisão interlocutória, assim como a referida sentença proferida nos autos de nº 2006.61.12.008547-4, em 16.3.2011, em ambos os casos estar-se-ia diante de hipótese de mandado de segurança impetrado no lugar de recursos existentes na legislação processual, em ambos os casos dotados de efeito suspensivo (agravo de instrumento e recurso de apelação).

De sorte que também o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, deixou de ser observado.

Ante todo o exposto, **indefiro liminarmente o presente mandado de segurança, nos termos dos arts. 5º, inciso II, 6º, § 5º, e 10, todos da Lei nº 12.016/09.**

Intime-se.

Após, archive-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14046/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0037765-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00077454420104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Joaquim Pereira Brito**, contra decisão do MMº Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, visando, em síntese, a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente, sob o argumento de não estar relacionado com o crime investigado e sua conduta não ter sido sequer descrita pela autoridade policial e pelo Ministério Público, carecendo, ainda, de fundamentação a r. decisão impetrada.

Argumenta, por fim, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito comprovados pelo paciente, requerendo, pois, o deferimento da liminar, pois a prisão temporária no caso em análise é desnecessária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende da análise sumária dos fatos, há nos autos elementos indiciários dando conta da existência de estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, objeto da investigação na denominada "Operação Semilla" da Polícia Federal.

Não obstante isso, pela parca documentação acostada, não vislumbro elementos suficientes a identificar o eventual envolvimento do paciente com referida organização criminosa, sendo necessário maiores elementos para que sejam conhecidos os fundamentos do MMº Juízo "a quo" para o decreto da prisão temporária em desfavor do paciente.

Ante o exposto, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em cujo bojo **deverão constar expressamente os fundamentos fáticos e legais que conduziram à prisão temporária do paciente.**

Com a juntada, tornem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0039057-20.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039057-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CESAR PERES
PACIENTE : ALDO FABIAN VIGNONI reu preso
ADVOGADO : CESAR PERES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO : ALES MARQUES
: PAULO LARSON DIAS
: SILVESTRE RIBAS BOGADO
: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
: ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
: TELMA LARSON DIAS
: JACKSON DIAS MARQUES

: ALYSSON DIAS MARQUES
: MARCOS ANDERSON MARTINS
: DORIVAL DA SILVA LOPES
: GUSTAVO LEMOS DE MOURA
: KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
: PEDRO ALVES DA SILVA
: WALTER HITOSHI ISHIZAKI
: ADEMIR PHILIPPI CORREIA

No. ORIG. : 00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato do MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, visando, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Aldo Fabian Vignoni**, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, já estando o paciente preso há 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias, sem que tenha sido encerrada a instrução.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão preventiva do Paciente foi decretada aos 06 de outubro de 2010, nos autos do IPL nº0002646-39.2010.403.6005, em procedimento denominado "Operação Maré Alta", da Polícia Federal, na qual se apura suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes. Calcam-se os atos investigatórios em interceptações telefônicas levadas a efeito por quadrilha, com apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país.

Especificamente com relação ao ora Paciente, tem-se que, no dia 13 de dezembro de 2009, foram apreendidos em Montenegro/RS, 28,6 kg de cocaína, fornecidas por Paulo Larson, no Paraguai e enviadas por Ales Marques ao Paciente Aldo Fabian Vignoni e que a operação policial deflagrada logrou apreender a quantia de 78 (setenta e oito) quilos de cocaína.

Depreende-se, ademais, que as investigações apontam para o Paciente como grande traficante de drogas, atuando na cidade de Gravataí/RS, e que as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça estariam a demonstrar que o carregamento de entorpecentes apreendido em 13 de dezembro de 2009, na BR-381 era destinado ao Paciente. No que diz com a fundamentação do decreto de prisão, o MMº Juízo "a quo" aponta a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao Paciente, voltadas à comprovação de crimes de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes e associação para o tráfico, consubstanciados em prisões em flagrante de membros da quadrilha e relatórios de transcrições de conversas encetadas pelos mesmos e entre terceiros. Demonstra-se, ainda, que o Paciente não seria simplesmente "mula", mas alguém que agiria também como intermediador, negociando a cobrança a ser exigida pelas transações com drogas, sendo integrante de quadrilha, cujos membros internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de entorpecente no território nacional. O decreto de prisão sobreveio em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal, com parecer favorável do Ministério Público.

Sintetizados dessa forma os fatos, no que se refere especificamente ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução, ao menos por ora, tenho que improcedem os argumentos defensivos.

Com efeito, em outra oportunidade, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 0007989-52.2011.4.03.0000/MS, em que paciente o correu Paulo Larson Dias, destaquei que, *verbis*:

"[...] No caso dos autos, pela documentação juntada e das informações prestadas pelo MMº Juízo "a quo", verifica-se que a denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2010, tendo sido determinada pelo Juízo, no dia seguinte, a notificação dos acusados para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Ocorre, porém, que o paciente, mesmo devidamente notificado, não ofertou defesa escrita, conforme expressamente informado pelo MMº Juízo "a quo", verbis (fl. 98/verso):

"[...] contudo, é oportuno esclarecer que, embora notificado em 26/01/2011 (fls. 1886) e com advogado constituído nos autos (fls. 1765/1766), o ora paciente até a presente data não apresentou defesa prévia".

Portanto, verifica-se claramente o intuito defensivo de procrastinar o correito andamento do feito principal, a fim de vir a esta Corte alegar excesso de prazo, sendo que a própria defesa vem contribuindo para o atraso da instrução. Como se não bastasse, trata-se de feito extremamente complexo, com a presença de dezoito acusados no pólo passivo da ação penal, podendo ser observadas, ainda, as seguintes agravantes: necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, as quais foram encaminhadas para Porto Alegre/RS, Campo Grande/MS, Osório/RS, Dourados/MS, Naviraí/MS e Lagoas/MS (fls. 174/177), além das diversas diligências imprescindíveis ao início correito da fase processual, tais como expedição de mandados de notificação aos acusados presos na circunscrição do Juízo, nomeação de defensor dativo aos réus que não

apresentaram defesa preliminar, além de expedição de edital de notificação para correu não localizado e intimação pela imprensa oficial dos defensores constituídos para a apresentação de defesa preliminar (fls. 98 e verso). Portanto, considerada a complexidade extrema do feito originário em questão, somada à injustificada ausência de atendimento do paciente ao chamamento judicial, entendo que a demora, apesar de efetivamente vir ocorrendo, encontra-se razoavelmente justificada por todas aquelas circunstâncias e peculiaridades da ação penal em referência, não tendo o atraso apontado sido decorrente de inércia da acusação, nem tampouco do MMº juízo "a quo", aplicando-se ao caso o princípio da razoabilidade".

Pois bem, conforme destacado na decisão supra transcrita, no feito principal apura-se a prática de crimes de tráfico internacional de drogas, em tese, perpetrados por estruturada organização criminosa, em que são réus dezoito acusados, tendo ocorrido no curso da ação penal inúmeros incidentes normais e inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e que, devido ao grande número de réus, acabaram por exigir maior elastério na conclusão dos atos processuais previstos e impostos pela própria lei processual, tudo sob pena de nulidade.

Portanto, como destaquei na decisão já citada, ainda que a demora esteja efetivamente ocorrendo, *encontra-se razoavelmente justificada por todas aquelas circunstâncias e peculiaridades da ação penal em referência, não tendo o atraso apontado sido decorrente de inércia da acusação, nem tampouco do MMº juízo "a quo", aplicando-se ao caso o princípio da razoabilidade.*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, (...) EXCESSO DE PRAZO . DEMORA JUSTIFICADA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) **3. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários réus, e ainda a necessidade de expedição de precatória. Precedentes do STJ (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 46338, Processo: 200501249098 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2007, DJU: 05/03/2007, p. 308, Rel. Min. LAURITA VAZ) - grifo nosso.**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA, PRESENÇA DE CO-RÉUS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. **1. Esta Corte mantém entendimento que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes aritméticas. Deve ser analisado o feito, em face de suas peculiaridades, para aferir a existência de constrangimento ilegal. 2. A complexidade da causa, a presença de vários co-réus e a expedição de carta precatória justificam dilação no prazo para conclusão da instrução criminal. 3. Recurso improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17638, Processo: 200500660380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, Fonte DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:848, Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) - grifo nosso.**

CRIMINAL. HC. ROUBO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO . EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (...) **V. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. VI. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. VII. Ordem denegada (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 60198, Processo: 200601178265 UF: PE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 409, Rel. Min. GILSON DIPP) - grifo nosso.**

Assim, não há nos autos elementos suficientes aptos a se concluir que o atraso apontado seja, de fato, injustificável, de maneira que impossível o deferimento da liminar, à míngua de ausência de prova pré-constituída daquela circunstância. Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações, a serem prestadas em 48 horas, por se tratar de paciente preso.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0034749-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
: IGOR TAMASAUSKAS
: RENATO SCIULLO FARIA
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
PACIENTE : ANDRE LUIS CINTRA ALVES
ADVOGADO : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ
: WILLIAM KHABBAZ NETO
: NADIMA ACCARI KHABBAZ
: ISALTO DONIZETE PEREIRA
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: ELIO SALVO BOREM
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: PEDRO ALVES DOS SANTOS
: KANG YOL MA
: FAUZI AHMAD FARHAT
: UZZI GABRIEL
: ADNAN KHALIL JEBAILY
: AXEL KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: NABIL ELIAS GEBARAH
: GEORGE SZTAINFELD
: ANTONIO MARQUES SILVA
: JOAO DE DEUS BRAGA
: VICENTE PAULO DO COUTO
: JOSE ROBERTO DE ASSIS
: JOAO GUARANI PINHO
: MARIA APARECIDA VIEIRA
: MIGUEL JORGE BITTAR

No. ORIG. : 2007.61.02.014560-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 932: indefiro o pedido defensivo de transcrição e acesso à gravação do julgamento do presente *writ*, realizado no dia 12 de dezembro p.p., tendo em vista que o nobre advogado de defesa não só esteve presente na sessão de julgamento, como também realizou sustentação oral, tendo tido, pois, acesso pleno aos debates e ao julgamento desta ação constitucional.

Por fim, é norma expressa do Regimento Interno desta Corte Regional que a gravação do julgamento servirá de apoio exclusivo ao Tribunal, consoante reza o artigo 87, § 6º, do RITRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0038491-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ADAM JOSEPH PHILPOT reu preso

ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00074593220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Adam Joseph Philpot objetivando "a concessão da liminar, reduzindo a pena em 2/3 em decorrência da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e aplicando-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto ou semiaberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fls. 12/13).

A impetrante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a aplicabilidade da redução prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, na sua fração máxima;
- b) é aplicável o regime inicial de cumprimento de pena mais brando (fls. 2/13).

Decido.

Habeas corpus. Reexame das circunstâncias judiciais. Inadmissibilidade. A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).

Regime inicial fechado. Admissibilidade. É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10).

Do caso dos autos. Alega-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente, razão pela qual se pretende a fixação do regime semiaberto.

O reexame e a ponderação das circunstâncias judiciais foram consideradas na sentença condenatória, seja para fixação da pena, imposição de regime inicial de cumprimento ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos:

Da dosimetria da pena (artigo 68, caput, do Código Penal).

Na **primeira** fase da aplicação da pena privativa de liberdade, em conformidade com os artigos 59 do CP e 33 da Lei n. 11.343/06, como circunstâncias desfavoráveis, considero o **tipo** de droga (cocaína) e a **quantidade** apreendida (8.107 gramas).

A quantidade apreendida caracteriza o tráfico e justifica o aumento da pena-base (rejeito a tese n. 9).

Confirmam-se precedentes de aumento da pena-base (...).

Note-se que o grama da droga em Londres (o destino fianl da passagem aérea do acusado) era de 56£ (cinquenta e seis libras), em média (...), no ano de 2004, de modo que a carga a ser transportada pelo acusado, no varejo, movimentaria algo em torno de 453.922£, ou **R\$ 1.265.775,10**, pelo câmbio de 09/11/2011.

O valor da droga é tanto maior quanto o seja a distância do país/região (Europa) para onde será levada em relação ao país/região onde foi produzida (América do Sul).

Assim, fixo a pena-base em seis anos e seis meses de reclusão.

Na **segunda** fase, quanto circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço a confissão, motivo por que diminuo a pena em um sexto, passando-a para cinco anos e cinco meses (acolho a tese n. 10).

Na **terceira** fase, há a agravante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, referente à transnacionalidade, que aplico em um quarto, dada a distância do Brasil à Europa, passando a pena para seis anos, nove meses e sete dias de reclusão.

Rejeito a tese n. 15.

Aplico a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em um sexto, por não haver nos autos prova de condenação criminal transitada em julgado, nem de reincidência do acusado.

Deixo de fixar no máximo legal, ausentes outras provas sobre os antecedentes sociais do sentenciado (rejeito a tese n. 12).

Não há prova de que se dedicasse exclusivamente às atividades criminosas antes de ser preso.

Passoa, assim, a pena para **cinco anos, sete meses e vinte dias** de reclusão, a qual torno definitiva.

Em face do quantum da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento de pena **fechado** (artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90).

Fica expressamente admitida a progressão de regime, consoante o precedente do STF - HC n. 82.959 (...).

3- Mantenho a prisão cautelar de Adam.

Não há mais excesso de prazo a ser alegado.

Vejamos os pressupostos **positivos**:

- fumus boni juris: porquanto agora não há mais apenas indícios de autoria do crime de tráfico, mas prova decorrente de instrução processual penal;

- periculum in mora: o sentenciado não demonstra a ausência de antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa, mesmo que no país de origem; o crime teve **efetiva lesividade e gravidade concreta**, consoante o tipo de droga transportado (cocaína, de grande lesividade à saúde humana) e o grande valor da "mercadoria" na Inglaterra, no varejo, algo em torno de um milhão e duzentos mil reais, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para assegurar a **aplicação da lei e a ordem pública**.

A medida é **adequada**, diante da inserção no acusado no contexto do tráfico, sem qualquer perspectiva de ocupação lícita ou abrigo no País.

Trata-se de crime doloso, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Assim, tenho que a custódia cautelar garante a efetiva **aplicação da lei penal** e a manutenção da **ordem pública**.

Demonstrados os pressupostos positivos da medida, analiso os negativos:

- a liberdade provisória é inadequada para assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de fuga, mesmo por fronteira seca;

- a prisão é a cautelar adequada ao caso em tela, pois a substituição por outra **não** se revela suficiente (artigo 282, 6º, do CPP).

Com efeito, confirmam-se as outras cautelares previstas na lei (...). (fls. 23/25v., destaques do original)

Em sede de apelação, poderá o órgão jurisdicional exercer cognição exauriente, uma vez munido de todos os elementos de prova que informam a ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0039087-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO RAGNER

PACIENTE : ANTONIO KEMP FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO RAGNER e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00019686720054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Antonio Kemp Fernandes**, contra ato do MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, visando, em síntese, seja anulado o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, porquanto impossibilitado ao paciente o direito ao recurso, com ferimento ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O impetrante argumenta, em síntese, que apesar de a r. sentença condenatória ter sido publicada em audiência no dia 17/09/2008, quando o patrono do paciente foi retirar os autos em carga, no dia 18/09/2008 (cf. extrato de fl. 21), estes estavam com o Ministério Público, onde permaneceram até o dia 22/09, impossibilitando a defesa elaborar seu recurso de apelação.

Alega, ademais, que em razão de tais fatos requereu devolução de prazo ao MMº Juízo, tendo sido negado pela decisão juntada à fl. 23.

Requer, outrossim, a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, a fim de que seja anulado o trânsito em julgado, devolvendo-se ao paciente o prazo para a interposição de apelação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Não verifico presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Isso porque tanto o paciente quanto seu defensor constituído saíram cientes da r. sentença condenatória "a quo" (fl. 18), iniciando-se naquela mesma data (17/09/2008 - quarta-feira) o prazo para interposição do recurso de apelação, por termo nos autos ou por simples petição.

Portanto, o argumento de que seria necessário ao advogado analisar os autos para decidir acerca da conveniência para apelar não procede, já que saiu ciente de todos os termos do julgado.

Ademais, a defesa não comprovou que, realmente, esteve em Juízo dentro do prazo de cinco dias para retirar os autos, já que a petição solicitando a devolução do prazo foi protocolada somente no dia 24/09/2008 (quarta-feira), portanto, fora do prazo recursal de cinco dias, esgotado no dia 22/09/2008 (segunda-feira).

Por fim, é cediço que, no processo penal, o prazo de cinco dias refere-se apenas à interposição da apelação, sendo posteriormente conferidos mais oito dias, em havendo apelo, para o apelante apresentar as suas razões, momento este em que, evidentemente, faz-se necessária a carga dos autos para estudo, nos termos do disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal.

Outrossim, caracterizada a inércia da própria defesa, não vislumbro, ao menos por ora, ferimento aos preceitos constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Após a vinda das informações, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14059/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002736-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 09.00.00096-4 2 Vr VALINHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/8/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.177,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004166-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004166-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA CAMARGO FREIRE
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 08.00.00055-9 1 Vr JUQUIA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/9/2008 e DIP em 22/12/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.476,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037115-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MENDES PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 09.00.00243-7 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/12/2009 e DIP em 15/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.073,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016726-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016726-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LISBOA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00197-6 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário, com DIB em 17/10/2008 e DIP em 5/3/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.192,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14060/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036784-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA

ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA

No. ORIG. : 09.00.00149-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/11/2009 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.328,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037718-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037718-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANGELICA AIRES PINTO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

No. ORIG. : 09.00.00133-8 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/1/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.253,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040942-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040942-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDO CRISTOFOLI

ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA

No. ORIG. : 09.00.00102-5 2 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/7/2009 e DIP em 1.º/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.279,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040437-88.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.040437-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUINALDO FERREIRA
ADVOGADO : PERICLES GARCIA SANTOS
No. ORIG. : 10.00.20123-2 1 Vr ANASTACIO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/6/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.255,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034191-81.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.034191-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : BLANCA MONSON
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.01770-9 1 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/9/2006 "(...) até a citação, em 31/5/2011 (fls. 146), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.472,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006258-65.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : REGINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação (fls. 219), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/12/2006 e DIP em 1.º/10/2010 (fls. 194), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.645,13 (fls. 207, *in fine*), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007955-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00024-6 2 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10/10/2007 e DIP em 31/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.040,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027287-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027287-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINA DE JESUS SALA
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 06.00.00171-4 2 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/5/2007 e DIP em 1.º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.248,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033838-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA TAVARES NUNES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 09.00.00016-2 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 5/5/2009 e DIP em 16/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.391,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000459-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA PASCOA TREVIZOLI PORETTO
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/10/2002 e DIP em 1.º/8/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 49.776,51, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019363-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019363-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENTIL SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
No. ORIG. : 08.00.00014-3 1 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/2/2008 e DIP em 1.º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.686,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038863-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038863-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BAVIERA GUERREIRO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME : LUZIA BAVIEIRA GUERREIRO
No. ORIG. : 08.00.00088-1 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/9/2008 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.006,16, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056212-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA ANTONIETA GALDEZANI MARIN
ADVOGADO : MARCIA ELIANA SURIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00183-2 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/8/2007 e DIP em 1.º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.436,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041875-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041875-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA PUCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 09.00.00173-1 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/2/2010 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.224,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018348-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018348-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 09.00.00016-1 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/5/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios,

o valor de R\$ 13.388,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador